UENF
Universidade Estadual do Norte Fluminense

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 39/2013
Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico e fornecimento de material, conforme Edital e anexos.
Processo: E-26/009/1376//2013

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Outubro de 2013, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, para apreciação das razões de recurso apresentadas pela Licitante **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA,** doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão de habilitação e declaração de vencedor da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, doravante denominada **RECORRIDA,** proferida na Sessão Pública do **Pregão Eletrônico nº 039/2013** realizado pelo Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA do Estado do Rio de Janeiro.

I. DO HISTÓRICO

Por intermédio da Diretoria Geral de Administração, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, sob regime de menor preço (global por lote), para **Prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico e fornecimento de material pelo prazo de 12 (doze) meses** para atender as necessidades da Prefeitura/UENF**,** no valor estimado total de contratação de **R$ 1.433.282,43 (Um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos),** conforme disposto no Edital e Anexos

Após a definição da modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, o respectivo Edital foi aprovado e o certame foi divulgado, conforme legislação vigente, no sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro (portal SIGA), sítio da UENF (www.uenf.br), Diário

Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 06/09/2013 (Parte I, pág. 22) e Jornal de grande circulação nacional (Jornal O Dia) de 06/09/2013, tendo sido agendada a Sessão Pública de Lances para o dia 19/09/2013, às 10 horas, no portal SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro.

Na data designada, compareceram ao certame, com registro de propostas, 06 (seis) empresas licitantes, tendo sido todos classificados no exame de conformidade, para a fase de disputa de lances.

Ao término da fase de lances, todas as empresas participantes restaram classificadas na ordem de classificação, conforme valores, abaixo:

1. **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME** com valor de **R$ 879.000,00**;
2. **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** com valor de **R$ 883.596,00;**
3. **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** com valor de **R$ 1.128.300,00**;
4. **MONDIM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** com valor de **R$ 1.129.999,99**;
5. **D F QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA ME** com valor de **R$ 1.155.555,12;**
6. **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** com valor de **R$ 1.433.282,43**;

Ato contínuo, a empresa arrematante **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME**, com valor de lance de **R$ 879.000,00**, foi notificada a enviar a documentação de habilitação para análise, no prazo definido em Edital, de 03 (três) dias úteis.

Em 25/09/2013 a Comissão de Pregão Eletrônico recebeu a documentação de habilitação da empresa **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME**, sendo agendada para o dia 03/10/2013 a retomada da sessão para resultado de habilitação e prosseguimento das demais fases.

Em 03/10/2013, após análise da documentação de habilitação, com auxílio do requisitante da contratação (Assessoria de Manutenção/Prefeitura da UENF), o Pregoeiro, com sua equipe de Apoio, julgou e decidiu pela inabilitação da empresa **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME**.

As empresas **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** e **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** solicitaram e receberam vistas e cópias da

documentação da empresa **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME**.

Com a inabilitação da empresa **R D SERVIÇOS DISTRIBUIÇÕES LTDA ME** restou classificada a empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** com valor de lance de **R$ 883.596,00**.

A empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** foi notificada, pelo chat de mensagens do sistema, a encaminhar a documentação de habilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em 08/10/2013, a Comissão de pregão eletrônico recebeu, **dentro do prazo de 03 dias úteis**, a documentação de habilitação da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

A empresa **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA,** requereu e recebeu vistas e cópias da documentação da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Foi agendada para o dia 15/10/2013 a retomada da sessão para resultado de habilitação e prosseguimento das demais fases.

Na data supracitada, após análise da documentação de habilitação, com auxílio do requisitante da contratação (Assessoria de Manutenção/Prefeitura da UENF), o Pregoeiro, juntamente com sua equipe de Apoio, julgou e decidiu pela **habilitação** da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Encerrada a habilitação e após a declaração de vencedor da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., foi aberto o prazo recursal no sistema SIGA.

A empresa **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** registrou tempestivamente manifestação de recurso pelo sistema, que foi aceito pela Comissão, abrindo-se o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso e contrarrazões em igual prazo a contar do término do primeiro prazo, conforme disposto em Edital.

Em 18/10/2013 a empresa **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** encaminhou tempestivamente as razões de recurso, que foi recebida pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, dando ciência, publicidade e sendo disponibilizada no sistema SIGA e sítio da UENF.

Em 22/10/2013 a empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** encaminhou tempestivamente as contrarrazões de recurso, que foi recebida pelo Pregoeiro e

equipe de apoio, dando ciência, publicidade e sendo disponibilizada no sistema SIGA e sítio da UENF.

Ressalta-se que todos os atos realizados no andamento do certame encontram-se registrados em atas e no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro (SIGA).

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Analisando os pressupostos recursais, observa- se que o prazo recursal foi aberto no sistema SIGA, na forma do item 13.1 do edital, sendo que a empresa Recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** registrou manifestação de recurso motivado em campo próprio do sistema.

Portanto, na forma do disposto no item 13 do Edital, o recurso foi recebido tempestivamente para julgamento e análise do mérito.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Tendo se manifestado tempestivamente no sistema SIGA, a empresa Recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** apresentou razões de recurso, cujo inteiro teor se encontra disponível no processo e no sistema SIGA, expondo, em breve síntese, o disposto abaixo:

1. A Recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** insurge-se contra a decisão de habilitação e declaração de vencedor da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.
2. Alega que a licitante declarada vencedora apresentou irregularidades indo de encontro aos itens 12.4.1 e 12.5 subitens b1, b2, b3, c e c1 do Edital.
3. Que a empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. não comprovou sua condição de habilitação no dia do certame conforme determina o

Decreto 5.450.

4. Que na data da licitação (19/09/2013) possuía os atestados de capacidade técnica abaixo que não atendiam o item de relevância:
   a) Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana referente à construção de 29 casas populares com 51,60 m2. (CAT nº 43022/2013 e 43046/2013);
   b) Atestados emitidos pelo Instituto Federal Fluminense referente à manutenção predial, conforme detalhado nas razões. (CAT 26864/2013 e 26869/2013).
5. Que em 27/09/2013, 08 (oito) dias após da licitação, a licitante, emitiu ART IN 1094950 referente a serviços de manutenção predial na UENF, conforme detalhado nas razões.
6. Que a licitante foi chamada para apresentar a documentação 01 (um) dia após a averbação do atestado da UENF junto ao CREA-RJ.
7. Que a licitante não estava habilitada quando registrou no sistema que cumpria todos os itens do edital.
8. Que a qualificação técnica da licitante não era compatível com a relevância, ou seja, a mesma não estava habilitada na data da licitação o que caracteriza declaração que não condizia com a afirmativa feita no sistema.
9. Que o mesmo fato aconteceu com a certidão de falência e concordata (item 12.4.1) com data de 27/09/2013.
10. Infere que, se a licitante tivesse sido a arrematante inicial da licitação, ela não estaria habilitada com a documentação disponível pela mesma para apresentação três dias após a licitação, pois os atestados que a recorrida possuía na época não cumprem o item 12.5 do edital.
11. Cita ainda que, quanto ao item 12.4.1 (Falência de Concordata) não poderia afirmar, pois teria que ter a última certidão para confirmar se estava vigente no dia da licitação.
12. Cita o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.
13. Que é equivocada a habilitação e declaração da vencedora da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pois contrapõe à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.
14. Ao final, nos pedidos, requer que o recurso seja integralmente acatado para reconsiderar

a decisão e proceder a inabilitação da licitante **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, dando sequência ao procedimento licitatório e que caso seja mantida a sanção, que seja o recurso submetido à Autoridade hierárquica superior.

III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. apresentou contrarrazões de recurso, cujo inteiro teor se encontra disponível no processo e no sistema SIGA, expondo, em breve síntese, o disposto abaixo:

1. Que o recurso apresentado pela Recorrente não consegue elidir, e nem tão pouco, apresentar qualquer fato que possa desqualificar a proposta da recorrida e muito menos inabilitá-la.
2. Que presta os mesmos serviços, objeto da presente impugnação, na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro e em outras instituições.
3. Que preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital, apresentado o seu melhor preço e que foi declarada vencedora.
4. Que a recorrente apresentou recurso com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, exumando uma tese, já discutida, mas que há anos foi pacificada no sentido da não aplicação, defendida somente com o intuito de levar o julgador a erro e atrasar o andamento do feito.
5. Que encaminhou a documentação do item 12.4.1 (Certidão de falência e concordata) dentro do prazo estabelecido, mas que, mesmo assim, se dispõe a apresentar a certidão de falência e concordata com data vigente à data da licitação.
6. Que o recurso apresentado pela recorrente, deve ter tido como inexistente, haja visto que o pedido pela recorrente, em nada prestigia os princípios da legalidade, da busca pela melhor proposta, menor onerosidade, livre concorrência e moralidade, na medida que traz motivos de ordem formalística.
7. Cita trechos doutrinários de Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles.

8. Cita orientação do STJ (MS 5606/DF).
9. Aduz que, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é de natureza solar a sua habilitação, tendo em vista que é portadora do status de capacidade técnica, já que presta serviço à instituição, em caráter emergencial.
10. Que os atestados apresentados, do Instituto Federal Fluminense e da Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana, sem contar o emitido pela instituição contratante, já comprovam a capacidade técnica da empresa, visto que os mesmos somados ultrapassam a metragem exigida no edital, estando com a documentação necessária, no dia da habilitação, para habilitação, caso fosse a arrematante inicial.
11. Que a instituição tem conhecimento de que a empresa vem prestando serviços de manutenção em contrato emergencial desde 04/2013, sendo assim, a apresentação e comprovação técnica da empresa, é apenas uma formalização burocrática, pois é notória a capacidade técnica em executar de forma adequada e satisfatória, atendendo com eficiência, qualidade e sempre com idoneidade os serviços pertinentes ao objeto do edital.
12. Que é fato que a empresa apresentou a documentação exigida dentro do prazo estipulado no edital a partir da data da convocação.
13. Por fim, nos pedidos, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas tempestivamente, a rejeição das razões de recurso interposto pelo recorrente e que seja mantida a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa.

IV – DA ANÁLISE

Examinado cada ponto discorrido nas razões de recurso da empresa recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** em confronto com as contrarrazões da Recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise recursal.

Inicialmente, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em habilitar a

empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, que ofertou o segundo menor valor na etapa de lances, não violou qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa.

Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

O Conceito de licitação traz em si, de forma intrínseca, a busca sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração. Esse, sem dúvida, é o sentido largamente esposado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

E merece neste momento discorrer que, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Seu objetivo é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo:

> "A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que **a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. Significa que **o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração.** Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. **O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.** Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, **será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não**

for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifo nosso)

Corroborando as palavras do ilustre autor, na jurisprudência, o posicionamento não é outro, senão vejamos:

> "Não se pode perder de vista que **a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.** Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.** (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174" **(Grifo nosso)**
>
> "Administrativo. Licitação modalidade pregão para contratação de serviço de conservação e limpeza. Exigência de apresentação de propostas em planilhas formuladas em formato ".doc" ("word"). Eliminação de propostas apresentadas em formato ".xls" ("excel"). Restrição desprovida de amparo legal. Exclusão de propostas mais vantajosas para a administração fundada em formalismo. **Contratação de empresa que não ofereceu a melhor proposta. Prejuízo ao interesse público. Violação ao objetivo de licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração**.
> (...)
> 4. **A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração**. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada. 5. A contratação

de licitante que ofertou preço para executar serviços de conservação e limpeza com valor anual superior a R$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) em relação à proposta da agravante, que ressalte-se, **sequer é a melhor proposta financeira do certame, traduz flagrante violação ao interesse público que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.** 6. Declaração de nulidade da exigência de formato ".doc" para a apresentação da planilha de proposta que se mantém. 7. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGA: 19616 DF 2008.01.00.019616-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/06/2008 e-DJF1 p.128)." **(Grifo Nosso)**

Retornando o histórico já citado na presente análise recursal, cabe ressaltar que a empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** se tornou arrematante do lote, como classificada remanescente, registrando, durante a etapa de lances, o valor total de **R$ 883.596,00 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais)**, sendo que o total estimado orçado pela Administração em **R$ 1.433.282,43 (Um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos),** ou seja, um valor de **R$ 549.686,43 (Quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)** abaixo do estimado.

E ainda, a empresa **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** , ao fim da etapa de lances, em seu último lance, registrou o valor de **R$ 1.128.300,00 (Um milhão, cento e vinte oito mil e trezentos reais)**, ou, mais precisamente, **R$ 244.704,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e quatro reais)** superior ao valor da empresa Recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Merece destacar também, que o tempo normal de disputa durou 21 minutos e o tempo randômico - finalizado automaticamente pelo sistema, perdurou por 24 minutos aproximadamente, tempo suficiente e hábil para que as empresas tivessem oportunidade de reduzir os valores ofertados e se tornarem arrematantes do lote.

Sagrando-se arrematante, como classificada remanescente, a empresa Recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sendo convocada em 03/10/2013, encaminhou toda a documentação de habilitação, na sua integralidade, no dia 08/10/2013, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis definido no Edital.

Ressalta-se que a análise da documentação de qualificação técnica foi realizada com o auxílio do requisitante da contratação (Assessoria de manutenção/Prefeitura do Campus) que emitiu parecer fundamentado e conclusivo, cientificando que a empresa Recorrida atende a exigência de responsáveis técnicos nas áreas elétrica e civil, que o somatório das áreas apresentadas são superiores à exigida e que os serviços contemplados em seus atestados estão em conformidade com o solicitado no edital.

E ainda, a documentação de Habilitação Jurídica (item 12.2), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.3), Qualificação Econômico-Financeira (item 12.4) e dos anexos exigidos no Edital, foram minuciosamente analisados pela Comissão, atendendo e comprovando sua regularidade, sem nenhuma ressalva sequer.

Em suas manifestações, a empresa recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** afirma principalmente, que a empresa recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** não estaria habilitada no dia da licitação (19/09/2013), tendo em vista que a documentação técnica (ART IN 1094950) apresentada foi emitida em 27/09/2013, 08 dias após da licitação e averbada no CREA no dia 02/10/2013, 01 dia antes de ser convocada para apresentar a documentação.

A ART citada pela recorrente se refere à execução de serviços de manutenção predial, na forma emergencial, prestados pela empresa recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** nesta instituição (Universidade Estadual do Norte Fluminense), conforme se comprova pelos referidos atestados.

A empresa Recorrente **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** na mesma esteira de argumentos, alega que a empresa recorrida **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. não cumpriu o item 12.4.1, tendo em vista que a certidão de Falência e Concordata foi emitida em 27/09/2013, e que, desta forma, também não estaria habilitada no dia da realização do certame (19/09/2013).

Aduz, em breve resumo de toda manifestação, que a empresa Recorrida ao registrar a

proposta no sistema, declara que cumpre todos os itens do edital e que assim, considerando os seus argumentos já citados acima, não estaria habilitada no dia de realização do certame.

Primeiramente, analisando as manifestações da empresa Recorrente, há que ressaltar que a mesma aponta sua irresignação, com argumentos sem nenhum embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, como se observa nas razões apresentadas, se fixando tão somente em uma interpretação equivocada da declaração de cumprimento de atendimento dos requisitos de habilitação, disponível no sistema.

No procedimento eletrônico de pregão, não há nenhuma disposição legal, doutrinária ou jurisprudencial que obrige que o licitante comprove o atendimento dos requisitos de habilitação no dia da realização da sessão pública de lances, como quer e interpreta equivocadamente a recorrente.

E ainda, em suas razões recursais, a empresa recorrente faz tão somente menção ao Decreto 5.450/2005 (Regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da União), sem ao menos citar em qual artigo estaria a obrigatoriedade de que "a empresa deveria comprovar a sua condição de habilitação da realização da sessão pública de lances.", pois como se comprova pela leitura do referido Decreto, não há a referida obrigatoriedade.

Cabe ressaltar que, realmente, quando a empresa registra a sua proposta, o próprio sistema, neste caso, o Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – SIGA, disponibiliza um "campo" em que o licitante declara que cumpre todos os requisitos do edital.

E ainda, mesmo que a recorrente não tenha citado em suas manifestações recursais, o próprio Edital disciplina, como se extrai:

> "8.3 Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, sob as penas da lei, em campo próprio do SIGA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital."

Ora, não há dúvidas que a empresa Recorrida atendeu todos os requisitos do Edital, uma vez que entregou toda a documentação no prazo definido, com validade vigente.

Mais uma vez, ressalta-se que é extremamente equivocada, por parte da Recorrente, interpretar a declaração supracitada, no sentido de que no dia da licitação a empresa deverá estar

com toda sua documentação válida e vigente, posto que, a lei disciplinadora não determina.

Para esclarecer, cabe reproduzir o que diz o instrumento convocatório em seu item 12.1.1:

> "Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor deverá **encaminhar** para o endereço citado abaixo, **a documentação original ou cópias autenticadas**, em envelope lacrado, **no prazo máximo de três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública:**
>
> (...)
>
> a) a documentação de habilitação prevista no item 12.2 a 12.6;" **(Grifo nosso)**

A legislação, mais especificamente no artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.063/09, disciplina, para maior aclaramento:

> **"**A comprovação de regularidade fiscal das pequenas empresas somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
>
> **§ 1º** - Na **fase de habilitação** deverá ser **apresentada** pela empresa e **conferida** pela Administração Pública toda a documentação estabelecida como necessária pelo instrumento convocatório, e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." **(grifo nosso)**

E ainda, na Lei Federal nº 10.520/02, que disciplina o Pregão em sua forma

presencial, em seu artigo 4º, dispõe:

> "A fase externa do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à **abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação** do licitante que apresentou a melhor proposta, para **verificação do atendimento das condições** fixadas no edital;
>
> XIII - a **habilitação** far-se-á com a **verificação** de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" **(grifo nosso)**

E mais especificamente a Resolução Seplag nº 429/2011, que regulamenta a utilização da modalidade licitatória de Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro, expõe de forma clara e sucinta as regras de habilitação nos pregões eletrônicos:

> "**Art. 18** - Encerrada a negociação após a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor do melhor preço deverá **comprovar a regularidade quanto à sua habilitação**, **encaminhando a documentação** comprobatória, em original ou cópia autenticada, ao endereço indicado no edital, **no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública**." **(grifo nosso)**

Assim, afere-se que a fase de habilitação nas licitações convencionais, reguladas pela Lei Federal nº 8.666/93 e legislação correlata, é justamente na abertura dos envelopes dos licitantes

durante a sessão pública.

Neste momento os licitantes deverão comprovar a sua habilitação e para demonstrar a regularidade da habilitação os licitantes deverão estar de posse de toda documentação no dia da sessão de abertura dos envelopes, ou seja, fase de habilitação. Portanto as certidões deverão ser emitidas anteriormente, ou até mesmo no dia da sessão pública.

Nas licitações, na modalidade Pregão, em sua forma presencial, os envelopes também são recebidos durante a sessão pública de lances em que todos os licitantes estejam envolvidos, após a fase de lances, devendo comprovar regularidade dos documentos de habilitação. Subentende-se, desta forma, que os documentos tenham sido emitidos anteriormente à sessão pública de lances e até mesmo durante a fase de lances, como entende a doutrina atual e dispõe a legislação.

Entretanto, o pregão eletrônico possui um rito próprio e diferenciado dos procedimentos licitatórios elencados na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que a àquele, esta seja aplicada subsidiariamente, o que em nada mudaria o entendimento esposado nesta análise.

É Importante ressaltar que conforme previsto na legislação, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação original e/ou cópias autenticadas no prazo de 03 dias úteis da fase de lances ou da convocação, quando for licitante remanescente. Ressalta-se neste momento, uma importante distinção do rito em relação ao procedimento presencial.

Ora, se o licitante tem 03 (três) dias úteis para encaminhar a documentação e normalmente o faz dentro deste prazo, não há nenhum amparo legal, frente às características inerentes ao pregão Eletrônico, em exigir que as certidões tenham validade ou sejam emitidas até ou, no dia do certame, como cita a recorrente em suas fundamentações recursais, pois no pregão eletrônico a fase de habilitação se aperfeiçoa no momento do recebimento da documentação pela Comissão de Pregão Eletrônico, até mesmo porque, as certidões poderão ser emitidas no interstício entre a data de disputa da fase de lances e o prazo final de encaminhamento da documentação, ou seja, no prazo de 03 dias úteis, no caso de arrematante originário, ou em maior lapso temporal, no caso de classificada remanescente.

Antes deste momento, de recebimento da documentação, diferentemente dos ritos presenciais das modalidades licitatórias, não há possibilidade de se conferir a documentação da Licitante arrematante, pois não há acesso à mesma.

Neste sentido, cabe colecionar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho

em sua importante obra "Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos", que assim expõe:

> "O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de '**habilitação'**. O vocábulo indica tanto a **fase procedimental** como a decisão proferida pela Administração. **Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. **(grifo nosso)**

E ainda, o mesmo autor complementa em sua obra "Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletônico), especialmente no capítulo referente à modalidade Pregão, em sua forma eletrônica:

> (...) será indispensável a **apresentação** dos documentos correspondentes por ocasião da **fase de habilitação**. (...) Em tais hipóteses, **a documentação própria deverá ser exibida após encerrada a fase de lances.**" **(grifo nosso)**

Ante a inexistência de previsão legal e conforme entendimento doutrinário, não restam dúvidas que o recebimento, abertura e conferência dos documentos de habilitação, no pregão eletrônico, se concretizam na fase de habilitação, pois é neste momento que a Comissão terá efetivamente acesso à documentação do licitante arrematante, devendo este comprovar a regularidade de toda documentação de habilitação, independente do momento em que foram emitidas.

Afastando qualquer dúvida a respeito deste tema, no mesmo sentido é o entendimento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que pelo seu portal www.jacoby.pro.br, responde a questionamento com grande maestria e sabedoria:

> "Depende. Explico: 1º) no pregão presencial, como está no livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, o edital pode prever a entrega dos dois envelopes (documentos e proposta) juntos. **Nesse caso, a habilitação** há de referir-se ao momento da entrega dos envelopes; se, contudo, o edital prever a entrega do envelope somente no momento do exame da habilitação, essa data é que guiará o exame; 2º) **no pregão eletrônico, certamente é a data da entrega ou remessa dos documentos. Isso dá maior flexibilidade ao certame.**" **(grifo nosso)**

Não obstante, ainda que se faça uma interpretação restritiva da declaração firmada no sistema, como quer a Recorrente, e mesmo não sendo o caso de formalismo excessivo ou descumprimento de regra de Edital, cabe colecionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, nos excertos reproduzidos abaixo:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - A Lei nº 8.666/93 estabelece que **a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Diante de tais premissas, **releva-se em plena harmonia com o princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que**

apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos, como é o caso dos autos, **mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa.** Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, fixou entendimento de que o "EDITAL" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo o objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração**. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido. (TST - ROMS: 2968600292002504 2968600-29.2002.5.04.0900, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/09/2003, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 14/11/2003.)" **(Grifo nosso)**

"TCU – Acórdão 1758/2003 - Plenário - Ementa: Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública.

Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa** e **logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.** Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

(...)

o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato." **(Grifo nosso)**

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de

segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III **- As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)" **(Grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)" **(Grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante** no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de**

> **licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**. Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO.

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

> "(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158). **(Grifo Nosso)**

Ora, o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, mais uma vez ressaltando que não foi o caso, não é demais citar, que nesse diapasão o entendimento jurisprudencial é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.

Vejamos os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> "**A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.
>
> (...)
>
> O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: **obter a maior qualidade, pagando o menor preço**." **(grifo nosso)**

E ainda,

> "Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, **as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais**.
>
> (...)
>
> Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas**. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, deve-se **aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no**

> **Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não de deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (grifo nosso)**

No mesmo sentido, corroborando o entendimento do ilustre Doutrinador, exposto acima, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa a ideia, afirmando que:

> "**informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma**; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." **(grifo nosso)**

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

> "A doutrina e a jurisprudência indicam que, **no tocante à fase de habilitação**, como o **objetivo** dessa fase é **verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental)**, interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.
>
> Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em

> função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.
> Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas **a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente** (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) **e não pode confundir esse interesse com o interesse público.** Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." **(Grifo nosso)**

E ainda, o ilustre mestre Celso Antônio Bandeira de Mello elucida o tema em poucas e sábias palavras:

> **"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis." (Grifo é nosso)**

Não obstante o entendimento doutrinário já citado, merece destacar que os Tribunais têm abordado a questão tocante ao excesso de formalismo nas licitações, a exemplo dos acórdãos citados a seguir:

> "Direito publico. Mandado de segurança. Procedimento licitatorio. Vinculação ao edital. Interpretação das clausulas do instrumento convocatorio pelo judiciario, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigencias desnecessarias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse publico. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.
> (...)

Consoante ensinam os juristas, **o principio da vinculação ao edital não é "absoluto"**, de tal forma que impeça o judiciario de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e
Escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administrativo
(...). **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. Rms 23714/df- distrito federal recurso em mandado de segurança" **(Grifo nosso)**

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. Indexação ad0634 , licitação pública, edital, violação, alegação, descabimento, nulidade, inexistência, tribunal superior eleitoral, concorrência, urnas eletrônicos, componentes, preços unitários, enumeração, instrumento editalício, exigência, parte vencedora, descumprimento, **mera irregularidade formal, ocorrência** observação unânime. Desprovido. Rtj-143/502. Revisão:(rco/aaf). (mlr). Alteração: 13/09/04, (nt). 4) **(grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL REDETERMINADO. **ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento**

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
(...)
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a **possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ter vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) **(Grifo nosso)**

"TJPR - agravo de instrumento: ai 7239278 pr 0723927-8. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Ausência de relevância de argumentos para justificar concessão de liminar em mandado de

> segurança. Discussão sobre suficiência de documentação relativa à situação patrimonial de licitante. Informação constante dos registros da copel antes da data aprazada para apresentação dos elementos de habilitação. Apresentação de documentação parcial. Superação em razão de registro anterior. Finalidade do edital preservada e atendida. Saúde financeira comprovada. **Princípio maior da licitação garantido - maior vantagem econômica para administração."**

Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> "Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para **desclassificar sua oponente**, pois, nesse caso, **estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade**, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e **contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração**, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente. **(Grifo nosso)**

Para finalizar e rebater qualquer dúvida acerca da correta habilitação da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vejamos recente entendimento, de 25/09/2013, do Tribunal de Contas da União que retrata **caso idêntico** ao atacado pela

Recorrente:

"**É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente**. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo por objeto a constituição de registro de preços para aquisição de equipamentos laboratoriais, apontara, dentre outras irregularidades, possível inabilitação indevida de licitante em razão do "não envio de catálogo (folder) com as características do produto cotado, bem como em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação". Ao analisar as justificativas do órgão, o relator considerou confirmada a irregularidade quanto à inabilitação pela não apresentação do catálogo, uma vez que a própria UFRJ reconheceu o envio do documento pela licitante. Contudo, o órgão defendeu que permanecia como motivo determinante para a inabilitação a apresentação do "certificado de capacidade técnica com data posterior ao dia da abertura do certame". Em relação a este ponto, o relator registrou que **"o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente**. É dizer que **a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu**". Nesse sentido, considerando que "não subsistem as apontadas irregularidades que formalmente

> fundamentaram a inabilitação da representante", propôs a adoção de medidas destinadas à anulação do ato de inabilitação e de todos os outros dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante do ato, ficando a UFRJ autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa de habilitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pelo relator. Acórdão 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, **25.9.2013**. **(Grifo nosso)**

Em suma, para finalizar, diante de todo o exposto vislumbra-se que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a habilitação do licitante com os documentos apresentados dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada, como requer equivocadamente a Recorrente.

Ademais, ressalta-se que a recorrente não foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, visto que superior em **R$ 244.704,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e quatro reais)** ao valor da Recorrida (classificada remanescente) e promover a inabilitação da licitante vencedora, desclassificando a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação.

V. CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no procedimento licitatório contestado, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração pugnando em defesa do interesse público, respeitou as formalidades de caráter essencial, porém sem submissão ao rigor formal exacerbado, e calcou-se no integral respeito à lei e na impessoalidade no tratamento aos licitantes.

Assim, pelo exame da Legislação pertinente, doutrina e jurisprudência apresentada nesta análise, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a aplicação dos mesmos se dá em paralelo aos da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ex positis, este Pregoeiro opina à Autoridade Competente a seguinte decisão: Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo-se a decisão de **HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR** da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da referida decisão.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório, em consonância com o consubstanciado no item 14.1 do Edital e na Legislação aplicável.

Lauro Pereira Martins
CPL/CPPE/UENF
Matrícula nº. 10396-0
[original assinado]

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **mantendo-se a decisão de habilitação e declaração de vencedor** da empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Desta forma, **ADJUDICO E HOMOLOGO** a licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 039/2013**, à empresa **FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. no valor total de **R$ 883.596,00 (Oitocentos e oitenta e três mil e quinhentos e noventa e seis reais)**.

É como Decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 30 de Outubro de 2013.

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS
Reitor da UENF
[original assinado]